

PROCESSO Nº 125211400001/2018

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – Nº 01/ 2018

Resposta ao pedido de esclarecimento

Trata-se de pedido de esclarecimentos encaminhado pela empresa SERMIG — SERVIÇO DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRÁFIA DE MINAS GERAIS LTDA, via e-mail hpm.compras@pmmg.mg.gov.br no uso do direito previsto no item 3 do instrumento convocatório, interessada em participar do Pregão Presencial nº. 01/2018 para Concessão Administrativa de uso do espaço e aparelhos de raios-x de propriedade do Hospital da Polícia Militar (HPM), de forma onerosa, localizado na Rua Levy Coelho s/nº, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG para exploração econômica de atividades destinadas ao diagnóstico de Imagem: Raio X, Mamografia, Tomografia Computadorizada, Ultrassonografia (Geral, Obstétrica, Intervencionista, Cardiológica e Vascular Periférica), em pacientes beneficiários do SISAU".

1. DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de esclarecimento, referente ao processo licitatório, **atende** ao requisito do item 3 do edital que diz; "poderão ser realizados por qualquer pessoa, inclusive licitante, e deverão ser enviados ao Pregoeiro até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da licitação."

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

A Pregoeira do certame após consulta ao setor competente, esclarece:

2.1. QUANTO AO TERMO DE REFERENCIA

2.1.1. A empresa solicita orçamentos para estipulação dos preços de referência nos seguintes termos: "2.1.1. (...)Numa análise criteriosa e balizada em pesquisa de prego de mercado, verifica-se que o valor atribuído ao uso dos bens (móveis e imóveis) cedidos ao contratado na forma do edital este exorbitante e incompatível com as condições reais de utilização (idade, características, modelo, desempenho, dentre outras). Por este razão e considerando que todos os atos administrativos devem ser previa e devidamente fundamentados, Sra. Pregoeira gentileza fornecer copia do inteiro teor da pesquisa de mercado imobiliário realizada pela equipe de pregão designada para este Licitação que foi utilizada como orçamento prévio para estipulação do preço consignado no Termo de Referência."

Resposta: Os autos do processo ficam disponíveis para consulta de qualquer pessoa interessada. O direito à informação está assegurado nos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, e 37 da Constituição Federal, de maneira que as repartições públicas têm o dever de atender ao pedido formulado. Ressalta-se, por oportuno, que a própria legislação pertinente assegura, nos arts. 3º e 63

da Lei nº 8.666 /93, a possibilidade de qualquer licitante ou administrado ter acesso aos documentos relacionados a licitações, como prerrogativa de ver garantida a lisura dos atos praticados pela Administração, mediante aplicação do princípio basilar da publicidade.

Neste sentido, o acesso aos orçamentos solicitado pela empresa interessada será concedido presencialmente no Setor de Licitação e Compras através de seu representante.

2.1.2. No item 2.1.1 do seu pedido questiona: “Em relação ao valor referente à taxa de depreciação dos equipamentos, estabelecido em R\$5.973,07 (cinco mil novecentos e setenta e três reais e sete centavos), detalhada no anexo III, Sra. Pregoeira gentileza esclarecer o que segue, tendo-se em vista a publicidade afeta aos atos administrativos e considerando a necessidade de aferição dos encargos atribuídos ao contratado na medida em que as informações a seguir elencadas permitirão ao proponente avaliar desempenho, desgaste, estimativa de manutenção, e outros:

- a) Equipamento novo ou usado?
- b) Tempo de uso?
- c) Valor atual do equipamento?
- d) Previsão de vida útil do equipamento, considerando expectativas do fabricante?
- e) Possui cobertura de garantia de fabricante ou de fornecedor?”

Resposta: A taxa de depreciação de cada equipamento foi estipulada com base na Instrução nº 63/2010 – DAL, observando os critérios contidos no art. 7º da mesma, no qual prevê que, para chegar no valor atualizado do material permanente, poderão ser adotados, individual ou conjuntamente, a taxa de depreciação tendo em vista o percentual de depreciação em função do tempo de fabricação ou do tempo de uso; bem como, o percentual de depreciação em função do estado de conservação, da perda de utilidade ou da diminuição de eficiência pelo uso contínuo ou pela obsolescência.

Deste modo, o parâmetro considerado para apurar esses valores, foi a taxa média de depreciação aplicada sobre a vida útil total do material permanente, vida útil essa determinada por meio do Relatório (Equipamentos de Raio-X do Setor de Radiologia), elaborado pela CPARM. Ou seja, somou-se as taxas de depreciação considerando o estado de conservação de tais materiais permanentes como bom, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), com o tempo de fabricação ou uso de cada material. Logo, chegou-se a taxa média de depreciação, sendo essa taxa distribuída na mesma proporção pela vida útil total de cada material permanente.

TAXA DE DEPRECIÇÃO PELO ESTADO DE CONSERVAÇÃO

ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS MATERIAIS	TAXA DE DEPRECIÇÃO
Bom	0,25
Regular	0,50
Péssimo	0,75

Sucata	0,90
--------	------

Ref: ANEXO "B" - Instrução n.º 63/2010-DAL

TAXA DE DEPRECIÇÃO POR TEMPO DE FABRICAÇÃO OU USO

TEMPO DE FABRICAÇÃO OU USO DOS MATERIAIS	TAXA DE DEPRECIÇÃO
Acima de 15 anos	0,80
De 10 a 15 anos (inclusive)	0,70
De 06 (inclusive) a 10 anos (inclusive)	0,60
05 anos	0,50
04 anos	0,40
03 anos	0,30
02 anos	0,20
01 ano	0,10

Ref: ANEXO "A" - Instrução n.º 63/2010-DAL

De forma mais detalhada, pode ser verificado a seguir, por equipamento, os questionamentos feitos no pedido. Ressalta-se que os valores são baseados em dólar devido aos equipamentos serem importados.



MATERIAIS	MARCA	DATA DO TOMBAMENTO	ESTIMATIVA DE VIDA ÚTIL (REstante)	ESTIMATIVA DE VIDA ÚTIL TOTAL	VALOR ATUAL	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	TAXA DE DEPRECIÇÃO S/ ESTADO DE CONSERVAÇÃO	TAXA DE DEPRECIÇÃO S/ TEMPO FABRICAÇÃO OU USO	TAXA MÉDIA DE DEPRECIÇÃO (+)	TAXA MÉDIA DEPRECIÇÃO S/ VIDA ÚTIL TOTAL	TAXA MÉDIA DEPRECIÇÃO S/ USO DOS MATERIAIS	(-) VALOR DEPRECIADO	VALOR ATUAL DOS MATERIAIS (-) DEPRECIADO
RAIO X FIXO	SHIMADZU YSF 120	16/08/2007 (9 ANOS)	12 ANOS	21 ANOS	US\$ 265.000,00 *(SIMILAR)	BOM	25%	60%	85%	4,05%	36,45%	US\$ 96.592,50	US\$ 168.407,50
RAIO X FIXO	PHILIPS/VMi COMPACTO 500	18/03/2008 (9 ANOS)	12 ANOS	21 ANOS	R\$ 122.000,00 *(SIMILAR)	BOM	25%	60%	85%	4,05%	36,45%	R\$ 44.469,00	R\$ 77.531,00
RAIO X FIXO	PHILIPS/VMi COMPACTO 500 PLUS	02/10/2006 (10 ANOS)	11 ANOS	21 ANOS	R\$ 122.000,00 *(SIMILAR)	BOM	25%	60%	85%	4,05%	40,50%	R\$ 49.410,00	R\$ 72.590,00
ARCO CIRÚRGICO	PHILIPS/VMi BV LIBRA	26/06/2007 (9 ANOS)	12 ANOS	21 ANOS	US\$ 125.000,00 *(SIMILAR)	BOM	25%	60%	85%	4,05%	36,45%	US\$ 45.562,50	US\$ 79.437,50
RAIO X MÓVEL	PHILIPS/VMi AQUILA 300	08/07/2008 (8 ANOS)	12 ANOS	20 ANOS	R\$ 106.000,00 *(SIMILAR)	BOM	25%	60%	85%	4,25%	34%	R\$ 36.040,00	R\$ 69.960,00
RAIO X MÓVEL	PHILIPS/VMi AQUILA 300	08/07/2008 (8 ANOS)	12 ANOS	20 ANOS	R\$ 106.000,00 *(SIMILAR)	BOM	25%	60%	85%	4,25%	34%	R\$ 36.040,00	R\$ 69.960,00
RAIO X MÓVEL	PHILIPS/VMi AQUILA 300	08/07/2008 (8 ANOS)	12 ANOS	20 ANOS	R\$ 106.000,00 *(SIMILAR)	BOM	25%	60%	85%	4,25%	34%	R\$ 36.040,00	R\$ 69.960,00
ARCO CIRÚRGICO	GE OEC 9800	07/04/2014 (3 ANOS)	8 ANOS	11 ANOS	US\$ 170.000,00	BOM	25%	30%	55%	5%	15%	US\$ 25.500,00	US\$ 144.500,00

MATERIAIS	MARCA	VALOR ATUAL	TAXA MÉDIA DEPRECIÇÃO S/ VIDA ÚTIL TOTAL	VALOR DEPRECIÇÃO ANUAL	VALOR DEPRECIÇÃO MENSAL
RAIO X FIXO	SHIMADZU YSF 120	US\$ 168.407,50	4,05%	US\$ 6.820,50	US\$ 568,38
RAIO X FIXO	PHILIPS/VMi COMPACTO 500	R\$ 77.531,00	4,05%	R\$ 3.140,01	R\$ 261,67
RAIO X FIXO	PHILIPS/VMi COMPACTO 500 PLUS	R\$ 72.590,00	4,05%	R\$ 2.939,90	R\$ 244,99
ARCO CIRÚRGICO	PHILIPS/VMi BV LIBRA	US\$ 79.437,50	4,05%	US\$ 3.217,22	US\$ 268,10
RAIO X MÓVEL	PHILIPS/VMi AQUILA 300	R\$ 69.960,00	4,25%	R\$ 2.973,30	R\$ 247,78
RAIO X MÓVEL	PHILIPS/VMi AQUILA 300	R\$ 69.960,00	4,25%	R\$ 2.973,30	R\$ 247,78
RAIO X MÓVEL	PHILIPS/VMi AQUILA 300	R\$ 69.960,00	4,25%	R\$ 2.973,30	R\$ 247,78
ARCO CIRÚRGICO	GE OEC 9800	US\$ 144.500,00	5%	US\$ 7.225,00	US\$ 602,08

2.1.3. No item 2.1.2 do documento produzido pela empresa, ela sugere alteração do texto do item 9.2.10 do Termo de Referência nos seguintes termos:

“Em casos de paralisações das atividades, seja por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA ou por problemas técnicos e de manutenção dos aparelhos, que impossibilitem a realização dos exames na CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá tomar as providências inerentes à marcação de exame e orientações sobre o preparo do paciente para a realização de exames dos pacientes internados ou do pronto atendimento, em unidade própria ou de terceiros, sem ônus para a CONCEDENTE.”

Resposta: Acata-se a sugestão da empresa por entender pertinente.

2.1.4. A empresa questiona em seu item 2.1.3:

“(…), para fins de desconto sobre os preços de tabela Sistema de Saúde da PMMG-CBMMG-IPSM (SISAU), está ou não incluído o desconto no preço dos materiais, filmes e contrastes utilizados na realização dos exames.”

Resposta: O valor da concessão está vinculado ao valor total da nota fiscal emitida para o IPSM.

2.1.5. A empresa questiona em seu item 2.1.4:

“(…)Na comparação com os editais anteriores, que regem a mesma prestação de serviços, que é contínuo e ininterrupto, não há a exigência do seguro. Assim, Sra. Pregoeira gentileza esclarecer o fundamento dessa nova exigência, como novo ônus para o concessionário.”

Resposta: Nos editais anteriores, era realizada a licitação de serviço pelo IPSM. Na gestão do HPM, optou-se pela concessão administrativa do espaço para exploração econômica.

O seguro imobiliário é uma prática no mercado locatício e também vem sendo adotado em licitações de concessão administrativa de uso e de concessão de direito real de uso, tendo em vista o grande número de imprevistos que podem acontecer, prejudicando a rotina do imóvel e até a atividade da instituição.

O que se pretende é a proteção do imóvel contra diversas modalidades de riscos, tais como explosão, incêndio, vendavais, alagamentos etc. Em um único seguro, o contratante pode se proteger de outros diversos riscos, protegendo o patrimônio da empresa, seja o imóvel, os móveis, equipamentos, máquinas, etc. Seja qual for o seguimento da empresa, é importante haver proteção contra acontecimentos imprevisíveis, protegendo seus bens e até mesmo suas atividades.

O Edital exige a contratação do seguro do espaço, podendo, um mesmo seguro, cobrir equipamentos de alto valor em casos de problemas de descargas elétricas, acidentes com o transporte de mercadorias, falhas na prestação de serviços profissionais e tudo o mais relacionado ao negócio da empresa.

Ainda, contratar um seguro compensa quando se avalia o impacto deixado quando acontece um imprevisto indesejado, principalmente envolvendo a integridade física de alguém.

Assim, o seguro tem o intuito de proteger o espaço de eventuais acidentes/incidentes, visto que *in casu* o espaço será entregue aos cuidados da licitante vencedora, para que, sob sua única e inteira responsabilidade, execute suas atividades.

- 2.1.6. A empresa questiona (item 2.1.5) as obrigações atribuídas à Concessionária, constante no item 9.2.60 do Termo de Referência quando as “atividades de diagnóstico de imagens do Bloco Cirúrgico poderão, em qualquer tempo, a critério da Administração, ser incluídas no contrato decorrente deste termo” e solicita “esclarecer qual **fundamento** dessa alteração contratual, considerando que o objeto do contrato não poderá ser alterado e que há limites legais para acréscimos contratuais”

Resposta: A alteração contratual tem fundamento no Art. 65. Da lei 866/93:

“Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

- 2.1.7. No tocante à execução das atividades, questiona (item 2.1.6) a descrição do item 10.1.7 que, segundo o pedido de esclarecimento, exige que o concessionário disponibilize, pelo menos, um médico radiologista no setor de Raios X, cobrindo os sete dias na semana, as 24 horas do dia. Solicita esclarecimento de “qual foi o critério utilizado para a inserção dessa exigência do edital, sem a devida contrapartida financeira, com código específico na tabela do SISau, e quais foram os parâmetros utilizados para composição de seus custos de forma a averiguar a exequibilidade e viabilidade do objeto da licitação na formatação que lhe foi dada.”

Resposta: Não há previsão em edital de exigência de médico radiologista presente 24 horas/dia. A equipe técnica assim esclarece “A exigência do médico presente de 7:00 as 19:00 horas é dispensada, desde que a concessionária se responsabilize pela realização dos exames contrastados de urgência dentro ou fora da concedente, sendo que esta só se responsabiliza pelo transporte do paciente caso seja feito fora.”

2.2. QUANTO ÀS CONDIÇÕES DO EDITAL

- 2.2.1. Através do item 2.2.1 do seu pedido, há o questionamento do item 5.1 do edital prevê que “o contratado prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato [...]” Solicita esclarecimento sobre “quais os parâmetros a administração utilizou para

exigir tal percentual, uma vez que editais anteriores para o mesmo serviço nesse mesmo HPM exigiram a garantia no percentual mínimo (3%).”

Resposta: A garantia contratual tem como finalidade assegurar a plena execução do contrato, ou seja, tem como propósito evitar prejuízos ao erário que poderão ser ocasionados pela ausência ou insuficiência das garantias.

A exigência da garantia nos moldes do art.56 da Lei nº 8.666/93, qualquer que seja a modalidade escolhida, no percentual de 5% (cinco por cento) prevista neste instrumento convocatório não tem como finalidade onerar o contratado, mas sim de assegurar o pagamento de possíveis prejuízos advindos do não cumprimento do objeto contratado, prejuízos esses que poderão ser causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato, sem que para isso seja necessária a propositura de ação judicial. Ademais, o cálculo para apuração da garantia será com base na parcela do DAE que compõe os valores para concessão

2.2.2. Outro questionamento (item 2.2.2) refere-se ao item 15 e seus subitens. Segundo o documento produzido pela empresa “verifica-se que a exigência contida no item 15.5 tem caráter restritivo e retira do contratante a escolha do banco ou outra instituição financeira de sua preferência, (...)” Solicita que seja esclarecido “se houve erro material (erro de digitação) na redação do referido dispositivo, já que o texto da lei é claro e não deixa margem a dúvidas quanto ao beneficiário da correção monetária, qual seja: o contratado (art 56, § 4, outrossim, o edital retira do contratado/concessionário um direito que lhe foi assegurado de forma expressa pela lei. O §1º do artigo 56 atribuí ao CONTRATADO, e somente a ele, o direito de optar por uma das modalidades de garantia elencadas nos seus incisos I a III. O edital, portanto, além de contrariar a expressa disposição legal, retira do contratado o direito de optar pela fiança bancária.” Pede, ainda, “esclarecer qual fundamento legal utilizado para a restrição imposta pelo edital quanto à modalidade de garantia a ser prestada pelo licitante vencedor.”

Resposta: Com relação a este item, não houve exclusão de nenhuma das modalidades de garantia por Lei permitidas, quais sejam caução em dinheiro, seguro-garantia e fiança bancária. Os itens indicados 15.4 e 15.5 apenas trazem requisitos específicos para esses dois tipos, não significando a exclusão da terceira modalidade. Veja que no item 15.1 há a remissão ao art. 56 da Lei 8.666/93, que se refere a todas as modalidades de garantia.

Questionou-se, ainda, com referência à caução em dinheiro que deve ser “(...) efetuada em banco oficial em conta específica com correção monetária, em favor do concedente”. Entendeu-se como banco oficial aquelas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Enfim, a dúvida sobre a correção monetária ser em favor do concedente não procede, visto que a frase é claramente separada por vírgula, dando o sentido de que a conta específica será em favor do concedente, uma vez que a garantia deve estar ao acesso deste para que, na ocorrência das

circunstâncias do edital/contrato/Lei, o concedente possa lançar mão do valor para os devidos fins. Não se extrai dessa redação que a correção monetária seja posta em favor do concedente. Ora, se a correção monetária incide sobre o valor depositado em conta, logicamente incorpora o montante da garantia, a qual poderá ser usada pelo concedente diante das ocorrências previstas para utilização da garantia. Mais uma vez, porém, e até por força da Lei, a garantia deve ser repostada ou complementada após utilizada ou, ao final do contrato, a garantia deverá ser devolvida ao concessionário, com as devidas correções. Não há que se falar, então, que a correção monetária é em favor de A ou de B.

Lembramos que a data do Pregão Presencial nº 01/2018, está marcado para o dia 03 de setembro de 2018 às 10h00min no auditório do Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2018.

Poliane Heráclita Barbosa, 1º Ten PM QOE
Pregoeira